



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 039/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 08/2023 - Alteração da Lei Municipal nº 2838/2003
(Funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº 08/2023, que sugere a alteração da Lei Municipal nº 2838/2003, que dispõe sobre a regulamentação para registro e funcionamento de estabelecimentos hoteleiros no Município.

Anexado ao corpo do texto proposto pelo digno autor, seguem documentos relacionados à proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa legislativa.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA INICIATIVA E INTERESSE PÚBLICO

O presente procedimento busca alterar tão somente um dispositivo presente na Lei Municipal nº 2838/2003 (inciso I, do art. 6º), que trata especificamente da regulamentação para registro e funcionamento de estabelecimentos hoteleiros no Município.

Por certo que muitos profissionais da área da administração enfrentam dificuldades relacionadas à participação em sociedades empresariais vinculadas à hotelaria, uma vez que a legislação competente não permite que esses profissionais possam ingressar como sócio nas empresas do setor.

A análise quanto ao aspecto formal do projeto, percebe-se que ele não possui vício quanto à iniciativa, uma vez que o autor, ora parlamentar desta casa, goza da prerrogativa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

consagrada do poder de emenda para propor alteração da legislação vigente. Esta prerrogativa, mesmo em caso de matérias não compreendidas na competência original do Poder Legislativo, possui ampla base jurídica¹.

Sobre a matéria objeto da iniciativa do parlamentar (serviços de hotelaria), deve-se dizer que ela se mostra vinculada à área do turismo, o que interessa sobremaneira à municipalidade, o que vem de encontro com a regra constitucional do artigo 30, inciso I, que permite aos entes locais legislar sobre a matéria.

Nenhum óbice, portanto, deve ser anotado em desfavor da legitimidade do autor.

2.2 ALTERAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 6º

2.2.1 Entendemos como legal a alteração pretendida pelo digno parlamentar.

Sobre a proposta específica para o inciso I, do artigo 6º, deve-se reconhecer que o autor busca ampliar a capacidade técnica e a possibilidade de participação societária dos profissionais da administração nas empresas do ramo da hotelaria, de forma a ampliar o raio de ação desses profissionais.

Para tanto, o autor sugere que a comprovação se dê através da apresentação de certificado de conclusão no curso superior em administração.

A proposta veio assim sugerida pelo autor:

“Art. 6º [...]

I - certificado de conclusão de curso superior de Turismo e/ou Hotelaria e/ou Administração, com registro no respectivo conselho de classe;

¹ STF - ADIn nº 2.681 MC, rel.Min.Celso de Mello, j.11-9-2002, DJE de 25.10.2013



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Originariamente, na Lei Municipal nº2838/2003, o inciso I, do artigo 6º, se encontra disposto da seguinte forma:

Art.6º A capacidade técnica de um dos sócios que atue na empresa ou do administrador contratado, se dará mediante a comprovação de um dos seguintes requisitos:

I - certificado de conclusão de curso superior de turismo e/ou hotelaria;

2.2.2 Para a proposta sugerida, nenhuma objeção de cunho jurídico deve ser feita.

Basicamente, a proposta vai no sentido de tornar mais abrangente a atuação profissional dos profissionais da administração, o que se mostra tecnicamente justa e legal, principalmente considerando a vocação turística da cidade e da região.

Na justificativa do projeto tal fim restou explícito pelo parlamentar:

O projeto apresenta as modificações propostas baseando-se na Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências”, segundo a qual:

Feitas as ponderações jurídicas acima, parece indubitoso para este departamento a conclusão pela legalidade deste projeto legislativo, o que torna possível a sua tramitação nesta casa.

Sucintamente, era o que havia a ser dito no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PL nº08/2023 se mostra legal em sua forma e conteúdo, sendo possível o procedimento tramitar nesta casa legislativa, uma vez que o autor busca legitimamente ampliar a capacidade técnica e a possibilidade de participação societária dos profissionais da administração nas empresas do ramo da hotelaria



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

no âmbito do município, de forma a ampliar o raio de ação desses profissionais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de fevereiro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866